

ms 436443-34

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436443-34.2015.8.09.0000 (201594364435)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO CURADO SOUZA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS. : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO CURADO SOUZA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, reputado como ilegal e abusivo, violador de direito líquido e certo do impetrante, por ter sido considerado "não recomendado" na fase de avaliação de vida pregressa e investigação social no concurso público para a vaga no cargo de Médico-Legista, da Secretaria de gestão e Planejamento do Estado de Goiás (Edital n º 002-ML – SPTC, de 25 de novembro de 2014).

Alega o impetrante que se inscreveu no referido certame para provimento das vagas e formação de cadastro de reserva da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), concorrente a vaga no



ms 436443-34

cargo de médico legista, porém foi considerado "não recomendado" na fase de avaliação de vida pregressa e investigação social, pelo fato de que há mais de 5 anos foi indiciado 'por determinada contravenção penal', onde sequer houve condenação, em razão de prévia transação penal.

Discorre que ante a sua exclusão do certame interpôs recurso administrativo, argumentando que jamais sofreu qualquer condenação, conforme vislumbra-se da sua "sua certidão de antecedentes criminais, datada de 20.11.2015, onde se vê que contra ele não pesa qualquer imputação". Entretanto não obteve êxito, vindo a parte impetrada tratá-lo como "se condenado fosse, em franca ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência".

Argumenta que o ato coator ampara-se no princípio da vinculação ao edital. Porém, o edital não traz nenhuma previsão no sentido de que o simples indiciamento por infração penal, sem qualquer condenação, ensejaria a exclusão do certame.

Sendo assim, entende que preencheu todos os requisitos do edital, sendo, portanto, evidenciado seu direito líquido e certo para "ser considerado habilitado na avaliação de vida pregressa e investigação social, mantendo sua classificação no concurso...", razão pela qual, maneja o presente mandamus visando assegurar, liminarmente, sua classificação no concurso.

Por fim, no mérito, fundamenta a presença dos requisitos para a concessão da medida almejada, a fim de que seja anulado o ato que o considerou "não recomendando" na fase de avaliação de vida



ms 436443-34

pregressa e investigação social e, de consequência, determinar à autoridade coatora que mantenha sua classificação na aprovação do referido certame.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/44.

Custas iniciais comprovadas à fl. 13.

Liminar deferida às fls. 46/50.

A autoridade coatora deixou transcorrer, *in albis*, seu prazo para manifestar no feito.

Instada a pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu representante, José Eduardo Veiga Braga, opinou pela concessão da segurança (fls. 62/65).

Ato contínuo, o impetrante pugnou pela procedência de seu almejo (fls. 70/71 e 79/82).

É o relatório, que encaminho à Secretaria para marcação de pauta.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI RELATORA

108/CL



ms 436443-34

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436443-34.2015.8.09.0000 (201594364435)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO CURADO SOUZA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS. : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MARCO ANTÔNIO CURADO SOUZA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, reputado como ilegal e abusivo, violador de direito líquido e certo do impetrante, por ter sido considerado "não recomendado" na fase de avaliação de vida pregressa e investigação social no concurso público para a vaga no cargo de Médico-Legista, da Secretaria de gestão e Planejamento do Estado de Goiás (Edital n º 002-ML – SPTC, de 25 de novembro de 2014).

Inicialmente cumpre registrar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e



ms 436443-34

habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Infere-se, topograficamente, o mandado de segurança, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, sob a égide da Norma Fundamental, o que evidentemente corrobora a relevância do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma ser o mandado de segurança um dos "instrumentos" de que dispõe o particular para "conter" o Poder estatal, cuja função é "reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito". Enfatiza a autora citada, que "a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito" (*in O novo regime do agravo*, São Paulo: RT, 1996).

Sobre a matéria, eis a brilhante lição do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (in Mandado de segurança e ação popular, São Paulo: Malheiros, 1983).



ms 436443-34

Tem-se, outrossim, que o direito líquido e certo deve ser provado de plano pela parte impetrante, devendo constar da exordial os documentos necessários ao convencimento do órgão jurisdicional.

Pois bem. Como visto, *in casu*, a controvérsia cinge-se na existência ou não do direito líquido e certo do impetrante de manter sua classificação no certame e ser considerado recomendado na fase de avaliação de vida pregressa e investigação social no concurso público para a vaga no cargo de Médico-Legista, da Secretaria de gestão e Planejamento do Estado de Goiás (Edital n º 002-ML – SPTC, de 25 de novembro de 2014).

Em proêmio, impende registrar que, conforme consta no Edital nº 002-ML – SPTC (fls. 15/19), uma das etapas do certame, para ingresso no referido cargo é a "avaliação de vida pregressa" (item 10), que prevê o seguinte:

- "10.1 s candidatos serão submetidos à avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público.
- 10.2 A avaliação de vida pregressa será realizada com base em documentos oficiais e informações constantes de formulário próprio, contendo perguntas de caráter pessoal.
- 10.3 O candidato será considerado recomendado ou não recomendado para exercer o cargo. A análise e a avaliação dos dados colhidos serão feitas com critérios exclusivamente objetivos, inclusive após a posse.



ms 436443-34

10.4 Após iniciada a avaliação de vida pregressa, será eliminado do concurso, a qualquer momento, o candidato que for considerado não recomendado."

O edital é a lei do concurso e este estabelece que o candidato deve ter boa conduta pregressa e idoneidade moral, do contrário, será considerado não recomendado, para o exercício do cargo.

De um lado, tem-se a exigência de o candidato possuir bom procedimento moral e social, que seja portador, em sua vida privada, de uma moralidade semelhante à que dele será exigida na esfera pública, caso venha a ser empossado, no cargo público que almeja. Acrescente-se, também, que a investigação sobre a boa conduta social do candidato comunga com o princípio da moralidade administrativa, inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, o princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade, também um direito fundamental, disposto no artigo 5°, LVII, da Constituição Federal, preconiza que apenas a sentença condenatória, transitada em julgado, constitui situação de inaptidão objetiva para o candidato aprovado em concurso público não ser nomeado.

Ora, a investigação social sobre como o candidato se comporta na sociedade, assim como, sobre seus antecedentes, tem por princípio estabelecer as bases para uma conclusão prévia, a ser confirmada, ou não, quando do posterior estágio probatório, decidindo se o candidato merece, ou não, a confiança da Administração Pública e da sociedade.



ms 436443-34

Como se sabe, no âmbito de um concurso público, para provimento de cargos, o edital é a sua norma de regência, devendo os candidatos inscritos no referido concurso atenderem às exigências nele contidas. Logo, é por meio do edital que a Administração estabelece as bases do concurso e os critérios de julgamento.

No caso em tela, observo que o impetrante não foi recomendado, em razão de ter praticado uma infração de menor potencial ofensivo, e celebrou, por proposta do Ministério Público, transação penal, tendo sido julgada extinta a punibilidade, cuja sentença transitou em julgado em 26/03/2010, com o arquivado definitivamente dos autos (fl. 40).

A esse respeito, cumpre-me ressaltar que o princípio da legalidade deve ser observado, em conformidade com a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que as decisões adotadas pela Administração Pública sejam coerentes com a situação analisada.

Deste modo, inexiste condenação criminal, pois a transação penal, nos termos do art. 76, § 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, não constará de certidão de antecedentes e não operará efeitos cíveis, logo ele deixa de ser considerado reincidente ou portador de maus antecedentes, sendo, registrado, apenas, para impedir, novamente, o benefício, no prazo de cinco anos, sem interferir, valorativamente, nos atributos do indivíduo. Veja-se:

"(...) Lei n° 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.



ms 436443-34

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...) § 4°. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

(...) § 6°. A imposição da sanção de que trata o § 4° deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível."

Assim, vislumbra-se que no "atestado de antecedentes' acostado à fl. 38 que o impetrante não possui registro criminal, não sendo evidenciada razão para sua não habilitação no certame, não havendo, portanto, nenhuma circunstância trazida aos autos capaz de demonstrar, inequivocamente, um desvio de caráter do candidato, suficiente para eliminá-lo do concurso, por inidoneidade moral.

Portanto, a exclusão do impetrante do certame com suporte em resultado de investigação social, violou seu direito líquido e certo, pois segundo entendimento do STJ "a transação penal, não pode servir de fundamento para a não recomendação de candidato em concurso público na fase de investigação social, uma vez que a transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não importa em condenação do autor do fato" (AgRg no RMS 311410/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª T, julgado em 17/03/2011, DJe



ms 436443-34

30/03/2011, RMS 28851/AC, Rel. Minis. Felix Fischer, 5^a T, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009).

Sobre a matéria, veja-se o posicionamento desta Corte

de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIO-NAL DO ESTADO DE GOIÁS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA **REGRAS OBJETIVAS** DE NO EDITAL, EXCLUSÃO DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊN-ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANCA CONCEDIDA. Instruídos os autos com documentos suficientes à comprovação dos fatos alegados na exordial, pelo Impetrante, não há falar-se em ausência de prova préconstituída. 2. O Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois ele é o responsável pela instauração e estabelecimento das diretrizes consignadas no edital, além da realização e homologação do concurso, bem como, pelas consequências advindas da prática de qualquer ilegalidade/abusividade, ocorrida durante a realização do certame. 3. É lícita a etapa de avaliação da vida pregressa de candidato aprovado no concurso, para provimento de cargo de agente de segurança prisional, devendo ser observadas as regras do edital, conforme o princípio da legalidade, bem como, da proporcionalidade e razoabilidade. 4.



ms 436443-34

Encontra-se pacificado, perante o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não pode ser considerado como antecedentes criminais, a existência de inquérito policial, ou processo penal em andamento, observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ao teor do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal. 5. Resta patente o ato ilícito, praticado pela parte Impetrada, em face da ilegalidade da exclusão do candidato do presente certame, com base, exclusivamente, na existência de registro de um termo circunstanciado de ocorrência, posto que não houve sentença penal condenatória transitada em julgado, além do que a aceitação de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, não implica em confissão de culpa, ou reconhecimento de responsabilidade por prática de delito. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJGO, 5^a CC. MS nº 388815-49.2015.8.09.0000. Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE. DJ 2044 de 10/06/2016).

"(...) Encontra-se pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não pode ser considerado como antecedentes criminais, a existência de inquérito policial ou processo penal em andamento, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ao teor do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal. II - Resta patente o ato ilícito praticado pela parte impetrada, em face da ilegalidade da exclusão da candidata no presente certame, com base exclusivamente na existência de registro de dois termos circunstanciados de ocorrência, posto que não houve sentença penal condenatória transitada em julgado, além do que a aceitação de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 não implica em confissão de culpa ou reconhecimento de responsabilidade por prática de delito. III - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE." (TJGO, MANDADO DE



ms 436443-34

SEGURANÇA 51823-65.2015.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CIVEL, julgado em 15/12/2015, DJe 1952 de 20/01/2016).

"(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. De acordo com referido princípio constitucional, o réu em processo penal jamais é presumido culpado até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. 2. O excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. No caso em comento, ilegal a "não recomendação" do candidato, ora impetrante, na Avaliação de Vida Pregressa em virtude da existência de processo criminal em seu nome já transitada arquivado, por sentença em julgado. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 395420-11.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado e 08/03/2016, DJe 1989 de 15/03/2016).

Dessa feita, restou demonstrada que a exclusão do impetrante do certame violou seu direito líquido e certo, porquanto o ato impugnado foi praticado sem observância do princípio da presunção de inocência.

Em face do exposto, **concedo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, a fim de manter a sua classificação no certame para participar das demais fases do concurso para o cargo de médico Legista (SPTC/GO), diante da ilegalidade de sua exclusão na



ms 436443-34

fase de sindicância da vida pregressa.

É como voto.

Goiânia, 12 de julho de 2016.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI RELATORA

108/CL



ms 436443-34

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436443-34.2015.8.09.0000 (201594364435)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO CURADO SOUZA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS, : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE REGRAS EDITAL. EXCLUSÃO **OBJETIVAS** NO CANDIDATO, PROCESSO CRIMINAL, TRANSA-ÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUTOS ARQUIVADOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- É lícita a etapa de avaliação da vida pregressa de candidato aprovado no concurso, para provimento de cargo de médico legista, devendo ser observadas as regras do edital, conforme o princípio da legalidade, bem como, da proporcionalidade e razoabilidade. 2-Resta patente o ato ilícito, praticado pela parte



ms 436443-34

Impetrada, em face da ilegalidade da exclusão do candidato do presente certame, base. com exclusivamente, na existência de infração penal, posto que não houve sentença penal condenatória transitada em julgado, além do que a aceitação de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, o que não implica em confissão de culpa, ou reconhecimento de responsabilidade por prática de delito. 3- Inviável a exclusão do impetrante, no certame, em razão de ter praticado uma infração de menor potencial ofensivo, e celebrou, por proposta do Ministério Público, transação penal, tendo sido julgada extinta a punibilidade, cuja sentença transitou em julgado em 26/03/2010, com o arquivado definitivamente dos autos. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 436443-34, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, o Desembargador Orloff Neves Rocha e o Dr. Carlos Roberto Favaro em substituição ao Desembargador Luiz



ms 436443-34

Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 12 de julho de 2016.

DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI RELATORA